

**EFETIVIDADE DO PROCESSO E/OU RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**EFFECTIVENESS OF THE PROCESS AND/OR REASONABLE DURATION  
OF PROCESS IN THE STATE OF LAW**

*Débora Carvalho Fioratto*

Mestre em Direito Processual pela PUC Minas.  
Bolsista da FAPEMIG. Fundadora do IHJ/MG.  
Licenciada em Letras pela UFMG. Advogada  
OAB/MG.

**Resumo:** O presente artigo tem como eixo central o estudo da efetividade do processo e da razoável duração do processo no marco do Estado Democrático de Direito com o objetivo de elucidar estes conceitos que se fazem presentes como justificativas para a reforma parcial e total das legislações processuais brasileiras. Utiliza-se como pano de fundo o Novo Código de Processo Penal (PLS nº. 156/2009), uma vez que todas as alterações pontuadas na exposição de motivos têm como fim a efetividade do processo. Isso posto, a partir da concepção de processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais em que aos legitimados ao processo é garantida a participação em simétrica paridade, respeitadas as garantias processuais do contraditório, da ampla argumentação, do terceiro imparcial e da fundamentação das decisões, pode-se pensar na efetividade do processo como a observância destas garantias fundamentais presentes na Constituição da República Federativa. Pode-se, também, pensar na razoável duração do processo como uma garantia constitucional em decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, considerado uma estrutura sempre aberta, a espera do por vir, tendo papel fundamental os sujeitos de direito, que como autores e destinatários da norma jurídica, na formação e conformação da sociedade jurídica. Somente com a análise do caso concreto que se pode comprovar se o processo teve uma duração

razoável e se foi efetivo. Logo, deve-se pensar na efetividade do processo e na razoável duração do processo como conceitos distintos, mas co-dependentes. Utiliza-se, portanto, o direito comparado italiano para a elucidação destes conceitos.

**Abstract:** This article has as its central theme the study of the effectiveness of the process and the reasonable duration of process from the perspective of the state of law in order to clarify these concepts that are present as justifications for the partial and total reforms in Brazilian procedural laws. The New Criminal Procedure Code (PLS no. 156/2009) is used to illustrate that all the changes cited in the explanatory memorandum are intended for the effectiveness of the process. From the perspective of the process as a constitutive guarantee of fundamental rights in order to legitimate participation in symmetric parity, subjected to the procedural principles, contradictory, plain defense, impartial third party and motivated decisions; the effectiveness of the process can be understood as the observance of these fundamental guarantees that are present in the Federal Constitution and the reasonable duration of the process can be understood as a constitutional guarantee as a result of the state of law itself. A structure that is always open, in which the law individuals has a main role in the formation and conformity of society since they are considered authors and addressees of the law. Only with the analysis of each case itself that one can prove if the process had a reasonable time and if it was effective. Therefore, one should think about the effectiveness of the process and the reasonable duration of process as distinct concepts, but co-dependent. In this article the Italian law is used as a comparison to elucidate these concepts.

**Palavras-Chave:** Efetividade do Processo; Razoável duração do processo; Garantias Processuais.

**Keywords:** Effectiveness Of The Process; Reasonable Duration Of Process; Procedural Guarantees.

## 1. INTRODUÇÃO:

O Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, apesar das sucessivas reformas parciais, não condiz com o atual Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> constituído com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, com o intuito de tornar as normas processuais penais, constitucionais, é imprescindível uma reforma total do CPP vigente. Essa foi e é a proposta da Comissão de Juristas, que elaboraram o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, convertido em projeto de lei nº. 156 de 2009, com o objetivo precípuo de adaptar as normas do processo penal à Constituição, já que as normas do CPP de 41 mostram-se incompatíveis com o contexto democrático.

Verifica-se que na exposição de motivos do Novo Código de Processo Penal (PLS nº. 156 de 2009) trabalha-se vários conceitos de efetividade do processo<sup>2</sup> para fundamentar as alterações propostas. Por isto a necessidade precípua de elucidar este conceito para, posteriormente, verificar a relação existente entre efetividade do processo, efetividade do direito e razoável duração do processo.

---

<sup>1</sup> O Estado Democrático de Direito, compreendido a partir da visão procedimentalista do direito (HABERMAS, 2003), se pauta pela co-originalidade entre soberania popular (autonomia cidadã) e direitos fundamentais (autonomia privada), em que os sujeitos de direito adquirem importante papel na formação e conformação da sociedade, a partir do procedimento democrático, uma vez que o direito passa a ser obedecido por ser legítimo.

<sup>2</sup> “A **eficácia** de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à **diminuição das garantias individuais**. (...)a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a **inviabilizar a celeridade dos procedimentos** e nem a esperada **eficácia do Direito Penal**” (BRASIL, 2009a, p. 13 e 14) (grifos nossos). “A positivação do aludido critério – **da efetividade da proteção penal** – de interpretação para o processo penal tem grande importância prática” (Brasil, 2009a, p. 15) (grifos nossos). “De outro lado, e atento às **exigências de celeridade e efetividade do processo**, modifica-se o conteúdo do procedimento sumário, mantendo-se, porém, a sua nomenclatura usual (...). A sumariedade do rito deixa de se localizar no tipo de procedimento para **passar a significar a solução final e célere do processo**, respeitando-se a pena em perspectiva, balizada pelo seu mínimo, com a possibilidade de ser fixada abaixo dele” (BRASIL, 2009a, p.20) (grifos nossos). “A disciplina legal dos recursos deve buscar, por certo, **a celeridade necessária da resposta penal em tempo razoável e socialmente útil e à tutela dos direitos fundamentais dos indiciados ou imputados autores de infrações penais. Tal celeridade, resultado de múltiplas funções e variáveis, entre as quais uma eficiente administração da função jurisdicional, é uma das condições da efetividade da norma penal, que, todavia, deve atuar dentro dos limites intransponíveis do devido processo legal**” (BRASIL, 2009a, p. 21) (grifos nossos). Verifica-se que a efetividade do processo é trabalhada a partir da celeridade como condição da efetividade do direito, mas acrescenta-se o sentido de uma razoável duração do processo (tempo e utilidade), tendo como fim o devido processo legal.

Deve-se passar, portanto, por uma construção do conceito de efetividade processual como sinônimo de rapidez ou celeridade que somente se sustenta na matriz da socialização processual em que há a prevalência do papel do juiz em detrimento da atuação das partes. Nesse contexto, que se encontra inserido o CPP41, o processo é compreendido como instrumento da jurisdição, já que a decisão é fruto da interpretação única e de preferências ideológicas do julgador.

Superado o fetiche da efetividade processual como sinônimo de rapidez, reconstrói-se a efetividade do processo como respeito às garantias processuais, elucidada-se a razoável duração do processo e a própria concepção de processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais a partir do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que o artigo utilizar-se-á do direito comparado com a proposta de observação do ordenamento jurídico da Itália, país de “grande afinidade processual com o Brasil” (BRASIL, 2009a, p. 15), com o objetivo de compará-lo com o direito Brasileiro, buscando-se uma harmonização, compartilhamento ou aproximação possível do tema, levando-se em consideração os direitos fundamentais como base mínima, a partir da idéia pluralista do mundo (DELMAS-MARTY, 2003).

## **2. O FETICHE DA EFETIVIDADE COMO SINÔNIMO DE RAPIDEZ:**

Algumas considerações preliminares são necessárias para a correta compreensão da imprecisão terminológica advinda com o entendimento de “efetividade” do processo como sinônimo de rapidez da tramitação do procedimento.

A efetividade do processo não será alcançada através da duração razoável e tramitação célere do procedimento, se durante o curso do processo não for observado o conjunto principiológico do devido processo constitucional, os quais, com efeito, legitimam o provimento. A efetividade do processo, portanto, não se limita à interpretação literal da norma do art. 5º, LXXVIII<sup>3</sup> da Constituição Brasileira. A efetividade do processo deve ser repensada não através de um pano de fundo

---

<sup>3</sup> “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (BRASIL, 2009b, p. 27)

instrumentalista<sup>4</sup>, mas sim através do processo como garantidor dos princípios e direitos fundamentais daqueles que serão afetados pela decisão, devendo este processo se desenvolver por meio do contraditório. A efetividade do processo também deve se desvencilhar do sistema da socialização processual<sup>5</sup> em que está inserido o CPP41 e o CPC73. Na matriz da socialização processual há a prevalência da atuação do juiz, com o discurso falacioso da rapidez processual para o alcance da justiça.

Feitas essas considerações, importante agora, esclarecer o pano de fundo anterior à Constituição Brasileira de 1988, que motivou o entendimento de efetividade como sinônimo de rapidez.

O processo brasileiro sofreu, desde o Código de Processo Civil 1939, forte influência de Franz Klein<sup>6</sup>, no âmbito legislativo, e de Bülow, no âmbito doutrinário. “O processo, sob a taxionomia de relação jurídica, já surge, em Bülow, como instrumento da jurisdição, devendo esta ser entendida como atividade do juiz na criação do direito em nome do Estado com a contribuição do sentimento e experiência do julgador” (CORDEIRO LEAL, 2005, p. 44). Visível, portanto, que Dinamarco (2003) em sua obra *Instrumentalidade do Processo*, buscou sintetizar as influências estrangeiras no processo civil pátrio, compactando-as em sua teoria do processo, como instrumento da jurisdição, que tem por fim a realização dos escopos metajurídicos e a pacificação social.

“É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados

---

<sup>4</sup> A expressão pano de fundo instrumentalista remete à compreensão inicial de Bülow do processo como relação jurídica entre o juiz e as partes, através da qual se estrutura a Jurisdição. O processo, por assim dizer, seria um instrumento da jurisdição, em que o autor tem o direito público subjetivo de exigir do réu o cumprimento de uma obrigação. Compreensão esta apropriada por Dinamarco, que passa a defender o processo como instrumento da jurisdição que tem como fim a realização dos escopos metajurídicos e a pacificação social.

<sup>5</sup> “Buscando o estabelecimento da socialização, foram introduzidos institutos processuais (v.g.: antecipação de tutela) e modelos procedimentais diferenciados (v.g.: Juizados Especiais), entre outras inúmeras alterações, que buscavam celeridade processual (...). Ocorre que o modelo reformista brasileiro, foi sendo acometido, com o passar dos anos, de uma patologia ainda mais grave do que a decorrente do reforço único dos poderes dos juízes e decorrente esfacelamento do papel das partes, advogados e demais partícipes do sistema processual: foi sendo esvaziado o papel do processo como instituição garantidora de implementação de direitos fundamentais. Em verdade, o discurso burocratizante do processo foi fazendo com que todos acreditassem que este seria um mal, uma doença que deveria ser estirpada mediante sua supressão quase completa, diminuindo o espaço cognitivo formador das decisões e promovendo a defesa da rapidez procedimental a qualquer preço” (NUNES, 2008, p. 106).

<sup>6</sup> Os escopos metajurídicos do processo, na visão de Klein, poderiam levar a uma crise social, necessitando, portanto, de um papel ativo do Estado-juiz. Conferir Nunes, 2008.

mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. (...) Isso significa, sim, que a instrumentalidade do sistema processual é alimentada pela visão dos resultados que dele espera a nação. A tomada de consciência teleológica tem, portanto, o valor de possibilitar o correto direcionamento do sistema e adequação do instrumental que o compõe, para melhor aptidão a produzir tais resultados” (DINAMARCO, 2003, p. 181 e 183).

Neste contexto, do entendimento de processo como instrumento da jurisdição e da busca por uma socialização processual é que foram feitas as considerações sobre rapidez e justiça no processo. Considerações essas, não condizentes com o atual Estado Democrático de Direito, advindo com a Constituição da República de 1988<sup>7</sup>, já que rapidez dos atos processuais para o alcance da justiça ou decisão justa, não é sinônimo de efetividade do processo, que jamais será alcançada em detrimento dos direitos e garantias processuais. “Para estes, o importante é a perenização do *fetice* da Justiça rápida, cuja velocidade pode ser aumentada pela supressão do *processo* e, até mesmo, do *procedimento*, com a altaneira supremacia da *jurisdição*” (LEAL, 2007, p. 257).

A rapidez processual não é a única chave para a decisão justa. “A decisão não se qualifica como justa apenas pelo critério da rapidez, e se a justiça não se apresentar no processo não poderá se apresentar, também, na sentença” (GONÇALVES, 1992, p. 125). Logo, só há de se falar em compatibilidade entre celeridade e decisão justa, se ao longo do processo estiverem presentes os princípios do contraditório, da ampla argumentação, do terceiro imparcial e da fundamentação das decisões.

---

<sup>7</sup> “Observe-se que, com o advento da Constituição de 1988, o *processo civil* sofreu uma processualização em suas bases patriarcais, abalando a sua estrutura de apoio ao regime ditatorial instituído no país de 1964 a 1988. Esse fenômeno é que merece reflexão demorada, isto é: o Brasil declara-se, em 1988, Democrático de Direito, enquanto que seus órgãos judicantes (decisores) e a quase totalidade das faculdades de Direito continuaram engastados na ideologia bülowiana e kelseneana de produção e operacionalização do direito” (LEAL, 2007, p. 257).

É importante ressaltar que o neoliberalismo<sup>8</sup> processual ou “pseudo-socialização”, implementou-se no Brasil, a partir da década de 90, consolidando o discurso da rapidez processual. Nessa concepção, “o processo célere não é aquele que atende aos demais princípios processuais constitucionais dentro de um espaço-tempo suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, mas, sim, aquele que termina o mais rápido possível na ótica de números” (NUNES, 2008, p. 119).

O discurso jurídico defendido pelos processualistas brasileiros, da necessidade de procedimentos simples e céleres, de decisões rápidas, reafirma o neoliberalismo, comprometendo o devido processo constitucional e acarretando reformas que violam as garantias processuais.

“Nesse contexto, apesar de se afirmar que as reformas são realizadas de acordo com os princípios processuais constitucionais e com a perspectiva constitucional democrática e/ou socializadora, verifica-se que o discurso de boa parcela da doutrina processual brasileira se deixou contaminar por concepções funcionais e de eficácia que não se preocupam com o viés público e garantista do sistema jurídico processual” (NUNES, 2008, p. 117).

A utilização do discurso da necessidade de reformas legislativas para garantir o direito de acesso à jurisdição, para tornar “efetivo” (rápido) o processo e eficiente o poder judiciário, apenas reflete uma argumentação falaciosa<sup>9</sup>.

Visto que o Código de Processo Civil de 1939 e de 1973 e, conseqüentemente o Código de Processo Penal de 1941, e a Constituição da República de 1988 foram demasiadamente influenciados pela idéia instrumentalista de processo, deve-se entender e criticar o conceito de efetividade para os instrumentalistas, com o intuito de se construir um conceito que se adéqüe ao Estado em que se vive hoje no Brasil, já que

---

<sup>8</sup> A década de 90 é marcada pela privatização dos serviços públicos e pelo fortalecimento do sistema financeiro que exercia o controle político. O processo não poderia significar controle Estatal nem risco aos interesses do mercado. Conferir NUNES, 2008, p.112-117.

<sup>9</sup> Sobre o problema da falácia, seja ela genética, lógica, de definição ou naturalista. Conferir CHEDIAK, 2006.

para o instrumentalismo, efetividade e celeridade são bandeiras para a busca do acesso à justiça, entendido como ordem jurídica justa (GRINOVER, 1990).

Barbosa Moreira, ao explicar o que é um processo efetivo, faz um elo entre economia e efetividade. “Querer que o processo seja **efetivo** é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na **economia** do ordenamento jurídico. [...] Será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (MOREIRA, 2001, p. 5) (grifos nossos). Segundo ele, não basta que o processo seja efetivo, é necessário que ele seja “socialmente efetivo”. Para explicar o que é um “processo socialmente efetivo” ele explica o que não se deve entender por esta expressão.

“Não há de entender, pois, a expressão “processo socialmente efetivo” como se designasse processo apto a conduzir *por força*, mediante uma sentença ou o respectivo cumprimento, a resultado socialmente desejável, senão – com maior modéstia – processo apto a abrir passagem mais desimpedida a interesses socialmente relevantes, quando necessitem transitar pela via judicial (MOREIRA, 2001, p. 6)”.

Barbosa Moreira traça um esquema básico para se garantir a efetividade.

“a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagens) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos



- c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade.
- d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;
- e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias” (MOREIRA, 1997, p. 17 e 18).

Para ele, a decisão deve ser não só rápida, mas efetiva. Na visão de Barbosa Moreira (1997), existem três aspectos relevantes que merecem ser advertidos em relação à efetividade. Primeiro, a efetividade não pode ser elevada a categoria de um valor absoluto; segundo, em nome dela não pode o processo se prolongar no tempo, buscando a verdade através do exaurimento total dos fatos, ou seja, não deve haver uma sobreposição, mas sim um equilíbrio entre celeridade e verdade; terceiro, o despreparo técnico no momento de aplicação da norma pelo julgador. Dessa deficiência decorre o grande número de processos, nos órgãos jurisdicionais, já que inaptidão técnica gera a não efetividade do processo.

Já Dinamarco (2003), utiliza-se do conceito de Barbosa Moreira para colaborar com a sua definição, já que para aquele, o processo efetivo “deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais” (2003, p. 330). Para ele, a missão da efetividade será alcançada sempre que o direito for cumprido por meio da justiça, que permitirá a eliminação de insatisfações e educará os indivíduos integrantes da sociedade sobre a necessidade de os direitos e o seu exercício serem respeitados, para que se tenha liberdade. Entretanto, existem obstáculos que impossibilitam que o processo seja realmente efetivo. Dentre eles, as limitações de acesso à justiça, que “constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam” (DINAMARCO, 2003, p. 335).

Dinamarco (2003) acrescenta que em relação ao Estado, esse acesso à justiça de forma restrita acarreta um questionamento de sua legitimidade frente aos institutos e ao direito, já em relação à sociedade, ocorre a impossibilidade de pacificação entre os indivíduos que a compõe. Esse acesso limitado decorre da realidade brasileira, fator econômico e descrença na justiça, isto é, o processo é caro, não garante a justiça e, grande parte da população é pobre. Apesar de haver expressa previsão legal, de gratuidade da justiça aos reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXIV), este texto legal não garante de forma eficaz este direito fundamental. Ademais, “ainda no campo econômico, não só os pequenos ficam afastados da tutela jurisdicional, mas de todos é a apreensão em face do investimento que são obrigados a fazer para litigar, sem a certeza dos resultados” (DINAMARCO, 2003, p. 339). Além disso, o processo é lento e traz desgastes e incômodos às partes, às testemunhas. Tudo isto somado, faz com que ocorra a descrença na justiça.

“Seja pelo custo do processo, exigências de adiantamento, altos honorários, pobreza, deseducação para o exercício dos direitos, legitimação individual, eficácia estrita - , por todas essas observações chega-se à conclusão de que muito existe ainda a reformar” (DINAMARCO, 2003, p. 344).

Contrário às críticas feitas por Calmon de Passos (2002) em relação à Lei 9.099/95, Dinamarco acredita que as propostas dos Juizados Especiais condizem com a realidade do país “não somente porque gratuito o processo, como ainda dispensa o patrocínio técnico [...] e abrevia o procedimento, poupando partes e testemunhas de sucessivos comparecimentos” (DINAMARCO, 2003, p. 340). Ademais, defende que o papel do juiz é o de “intérprete maior e definitivo da ordem jurídica positivada nos textos” (2003, p. 364), por conseguinte ele (juiz) está comprometido com a realização da justiça por meio da decisão justa (art. 6º, Lei 9.099/95). Para o autor, há uma correlação entre efetividade do processo e efetividade da decisão.

A posição de Humberto Theodoro Júnior de que “o processo moderno visa propiciar às partes uma justiça que alcance *resultados práticos* compatíveis com os direitos subjetivos envolvidos na demanda (efetividade), e que se realize de forma

barata e rápida” (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 110), se assemelha ao entendimento de Barbosa Moreira (1997). Logo, assim como ele, Theodoro Júnior estabelece metas para se garantir a efetividade do processo, estando dentre elas a celeridade, já que “justiça tardia, segundo universal consenso, equivale a *denegação* de justiça” (THEODORO JUNIOR, 2000, p. 110). Isto significa que para processualista mineiro a efetividade equivale ao preceito do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Brasileira. Segundo ele,

“aspirava-se, cada vez mais, a uma tutela que fosse mais pronta e mais consentânea com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos violados ou ameaçados; [...] por uma Justiça, enfim, que assumisse, de maneira concreta e satisfatória, a função de realmente implementar a vontade da lei material, com o menor custo e a maior brevidade possíveis, tudo através de órgãos adequadamente preparados, do ponto de vista técnico, e amplamente confiáveis, do ponto de vista ético” (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 63).

Logo, esta aspiração levou à positivação da razoável duração e tramitação célere do processo como garantia fundamental. Competindo ao juiz, conforme norma do art. 125, II do CPC “velar pela rápida solução do litígio”, além de indeferir “diligências inúteis ou meramente protelatórias”, art. 130 do CPC. Entretanto, assevera Theodoro Júnior, – em relação à reforma do judiciário pela E.C. 45/2004 – que “não serão, como é intuitivo, as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade, entre nós, as garantias cívicas fundamentais de *acesso à justiça* e de *efetividade do processo*” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 73).

Em contrapartida, Calmon de Passos ao explicitar qual o seu entendimento sobre a efetividade do processo, afirma que eficiência, eficácia e efetividade co-existem, em uma mesma realidade, qual seja, “a dos efeitos ou conseqüências de algo. No nosso linguajar técnico, dogmático-conceitual, firmou-se a distinção entre *eficácia* (aptidão para produzir determinando efeito) e *efetividade* (a concreta produção de efeitos)” (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 30). Segundo ele, é um erro falar em efetividade do

processo, uma vez que o que reclama efetividade é “a tutela prometida, o ordenamento como um todo sistemático, para cuja efetividade torna-se indispensável o processo de produção do direito, não qualquer processo, e sim o devido processo constitucional” (1999, p. 34).

Logo, também não se pode afirmar que a efetividade do processo corresponda à efetividade da decisão justa do juiz, sem uma definição do que se entenda por essa expressão. Afinal, “falar-se em decisão justa é pura e simplesmente dizer-se nada sobre nada com manifesta intenção manipuladora” (1999, p. 35). Defende, ainda, uma relação entre efetividade do processo e cidadania, ao passo que inadmite que a decisão do agente político (magistrado) intitulada justa, seja parâmetro para efetividade do processo. Conclui dizendo que “a efetividade é algo de todo dependente do que precede a decisão, vale dizer, da cognição e da certificação que a antecederam” (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 35).

Percebe-se que a efetividade como entendida por Calmon de Passos é mais adequada à compreensão do Estado Democrático de Direito, já que o que se garante na norma do art. 5º, XXXV da C.R./88, é o direito ao processo e o acesso à jurisdição. Este deve propiciar uma tutela eficaz e efetiva aos legitimados ao provimento, através de um devido processo constitucional, fundado em uma base principiológica uníssona. “Essa base principiológica seria sustentada pelo contraditório, pela ampla argumentação, pela garantia da fundamentação das decisões, pela imparcialidade e pelo direito ao processo jurisdicional” (BARROS, 2006, p. 236).

### **3. EFETIVIDADE E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:**

O processo efetivo é aquele em que aos legitimados ao provimento serão asseguradas as garantias do processo, sem que haja o risco de estas garantias serem desrespeitadas. A efetividade como pensou os instrumentalistas seria a garantia de um processo com uma duração razoável (rápido) e que realize a justiça através da atuação ativa do juiz para solucionar os conflitos. Entretanto, verifica-se que essa celeridade não pode ocorrer em detrimento de garantias e direitos fundamentais expressos na Constituição da República. Nunes constata acertadamente que é possível “abandonar parcela dos projetos processuais na alta modernidade brasileira, que confundem

medidas socializadoras ou neoliberais com democráticas, e, assim, rechaçar as perversidades e degenerações desses projetos” (NUNES, 2008, p. 129).

Os projetos de reforma dos Códigos de Processo, em especial o PLS nº. 156 de 2009, em síntese, buscam a “sumarização da cognição” e, por conseqüência, a violação ao devido processo constitucional. Entretanto, a cognição não é feita pelo juiz e sim, pela participação efetiva das partes, legitimadas ao processo, não podendo, portanto, ser condensada. Não se busca uma decisão rápida ou justa, mas sim uma decisão construída argumentativamente pelas partes, assegurados os princípios constitucionais (devido processo).

A inadequação terminológica ocorre tanto nas reformas das legislações processuais cíveis quanto criminais, já que as reformas são justificadas com a troca de palavras: eficiência e efetividade.

“Poderia, claro, ser uma simples troca de palavras, mas não é. Aliada ao tempo, eficiência pode ser sinônimo de exclusão. Aqui, nas reformas processuais, carimbada pela supressão de direitos e/ou garantias, mormente constitucionais, ou, pelo menos, pela redução dos seus raios de alcance, manipuláveis pela força da hermenêutica, desde sempre sem a mínima possibilidade de ser eliminada: sem qualquer dúvida, salvo do inocente que pensa bastar a lei por si só, ela, a lei, diz aquilo que o intérprete diz que ela diz” (COUTINHO, 2002, p. 694).

Portanto, só há de se falar em democracia através do processo constitucional como garantia constitutiva de direitos fundamentais<sup>10</sup> (BARROS, 2009) que possibilita o correto entendimento da “efetividade”, desvinculando-se da necessidade precípua da celeridade e da justiça rápida para um processo efetivo.

---

<sup>10</sup> Andolina e Vignera (1990), precursores do modelo constitucional do processo, defendiam um esquema geral de processo. Com o aprimoramento desse modelo que passou ser uma base principiológica uníssona, constituída pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do terceiro imparcial e da fundamentação das decisões, que deve estar presente em qualquer processo constitucional. Logo, o processo passa a ser garantia desses direitos fundamentais, uma vez que só por meio do devido processo constitucional haverá o reconhecimento e fruição do direito (BARROS, 2009).

Desfeito o fetiche da efetividade<sup>11</sup> como sinônimo de rapidez (celeridade) para o alcance da justiça, importante agora, analisar a possibilidade de se defender uma Teoria Geral da Efetividade do Processo, para depois definir o que é a efetividade do processo e a efetividade do direito no Estado Democrático de Direito.

Vieira propôs, em 1998, uma Teoria Geral da Efetividade do Processo<sup>12</sup>, por meio da co-relação entre processo, preclusão e efetividade. O processo seria uma contínua perda do direito de praticar um ato processual, pelo seu não exercício em prazo pré-estabelecido em lei. Ao passo que o tempo e o espaço seriam os responsáveis por enunciar a preclusão. A efetividade seria, portanto, definida em um primeiro momento, sob o aspecto do tempo e do espaço do processo.

“Sua coincidência (objeto litigioso) com o objeto material, observado no julgado de procedência, vem a ser o aspecto espacial da efetividade, mas reflete também outra origem, a preclusão das exceções do réu (opostas ou não); este o aspecto temporal da efetividade” (VIEIRA, 1998, p. 91).

Ao passo que em relação à ação, a efetividade seria definida sob o aspecto qualitativo do vínculo jurídico processual.

“A efetividade do processo (retiro uma primeira conclusão) é uma qualidade do vínculo processual, qual a agilidade da preclusão (no sentido não só temporal, mas também no lógico e no consumativo, favorável ou desfavorável) das exceções – suposta a redução do tempo para atuação do efeito processual da defesa. (...) A efetividade do processo está em que ele transcende aos limites expressos da *litiscontestatio*, alcançando os fatos da lide, extra-autos” (VIEIRA, 1998, p. 91 e 92).

---

<sup>11</sup> “Domina nas exposições doutrinárias atuais a idéia de que “o processo não é efetivo” porque é demorado, porque a previsão das várias etapas de seu desenvolvimento causa a inoperância da decisão ao final obtida. Encontra-se também disseminada a idéia de que a não efetividade “do processo” se deve à necessidade de “segurança das decisões”, no caso a segurança de uma decisão após o debate em contraditório pleno” (ASSIS, 2007, p. 187).

<sup>12</sup> Para mais detalhes sobre a Teoria, conferir VIEIRA, 1998.

Quanto à jurisdição (aplicação do direito com efeito de coisa julgada, garantindo-se o contraditório), a efetividade ocorre sob o aspecto estrutural e funcional da sentença.

“(…) julgamento de mérito é preclusão de questões da ação e das exceções. (...) Assim, a efetividade é estrutural e funcional, como aptidão da sentença (ou de outra decisão jurisdicional) a produzir determinados efeitos” (VIEIRA, 1998, p. 92 e 93).

Vieira demonstra a importância do tempo (utilidade do processo e não somente do provimento final), do espaço e da forma no processo. Quanto à forma ele faz referência aos requisitos da verossimilhança (probabilidade) e inequívocidade (prova) na tutela antecipada, afirmando que o efeito processual pode ser produzido se a relação jurídica material existir, ou seja, podem-se antecipar os efeitos da sentença de mérito, baseando-se nesses dois requisitos, o que garante a efetividade. “A tutela antecipatória é meio geral de persecução da efetividade do processo” (VIEIRA, 1998, p. 96). O conceito de efetividade é visto por Vieira como:

“qualidade do vínculo processual, a agilidade da preclusão das exceções, transcendente aos limites da lide intra-autos, atingindo os limites da *litiscontestatio* desde os fatos simples, daí a garantia de coincidência entre a eficácia e os efeitos do provimento jurisdicional de mérito” (VIEIRA, 1998, p. 96).

Ainda em relação ao art. 273 CPC, Vieira afirma que em razão do vínculo processual ser bilateral, ou se exige a verossimilhança ou a prova inequívoca de uma parte. Se o autor apresenta o fato constitutivo do seu direito e o réu não apresenta fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, houve a inequívocidade da prova. Logo, a probabilidade (verossimilhança) não foi refutável pelo réu. “A bilateralidade do processo, pondo em contato pretensão e resistência, permite, entretanto, a medida da efetividade *a priori*: probabilidade irrefutável” (VIEIRA, 1998,

p. 96). Com a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, “põe em confronto a prova do deduzido (*dedotto*) e a preclusão do dedutível (*deducibile*), preclusão provisória” (1998, p. 96).

Sobre os elementos de verossimilhança e inequívocidade Leal ressalta que:

“Sendo os elementos de *verossimilhança e inequívocidade* aspectos colhíveis da estrutura procedimental processualizada, a sua conceituação demarca-se pelo *devido processo*, não se podendo imaginar antecipação de **tutela** que ocorra em critérios sentenciais antagônicos aos princípios de legalidade ou inexaurientes da **efetividade** do processo. Aliás – diga-se logo – a **efetividade** do processo é fenômeno (transparência lógica) da legalidade prévia, porque, como veremos, a **tutela** tem fonte na lei preexistente e não na atividade jurisdicional. Portanto, o **Processo** só cumpre o atributo da efetividade se a jurisdição atuar segundo o princípio da **reserva legal**, não sendo cogitável, nas democracias plenas, a interdependência processo-jurisdição, mas **direito-processo**, como bem acentua o prof. José Marcos Rodrigues Vieira ao “entender por efetividade a aptidão do processo ao desiderato de melhor servir ao direito material” (e diríamos: a aptidão de expressar o direito-garantia constitucional do *devido processo*). Assim, seriam envelhecidas até mesmo as afirmações chiovendianas de que o **processo** é, hoje, a própria lei atuando, pelos seus critérios, a Jurisdição, a Legiferação e Administração Pública. Não é o **processo** instrumento da jurisdição à margem da lei ou apesar da lei” (LEAL, 2009, p. 152).

Conclui-se que a proposição de uma Teoria Geral da Efetividade do Processo não seria a solução para que o exercício e o reconhecimento dos direitos fundamentais ocorressem de forma efetiva pelo processo, justamente porque a efetividade do meio técnico (instrumentalidade técnica do processo) deverá ser sempre analisada caso a caso



e não tratada de forma geral. Em um caso a efetividade do processo se concretizaria com a tutela antecipada, em outro com uma medida cautelar, ou ainda com a sumarização ou dilação procedimental. Se houver uma Teoria Geral da Efetividade do Processo, a efetividade continuará fetichizada, já que é difícil definir um parâmetro harmonizador para uma teoria da efetividade, já que esta dependerá sempre do caso concreto em análise.

No Estado Democrático de Direito, a efetividade do processo está intimamente ligada com o respeito aos direitos por meio de garantias fundamentais e não pelos juízos de valor do juiz (LEAL, 2002). Por isso, a efetividade “não se anuncia pela boa ou má qualidade dos serviços jurisdicionais, mas pelos condicionamentos de garantias de direitos fundamentais na construção dos procedimentos” (LEAL, 1999, p. 231). Logo, o processo somente será efetivo, a partir do momento que a jurisdição passar a reconhecer direitos já previstos no ordenamento jurídico ao invés de criá-los (jurisdição como instrumento do processo) até porque, não é o Estado-juiz que propicia a fruição dos direitos fundamentais, mas a Constituição, previamente. “O processo, na visão hodierna é que é, em si, jurisdicional, porque contém e assegura princípios e direitos dos quais a jurisdição não pode apartar-se ou dissuadir” (LEAL, 1999, p. 230).

Apesar de efetividade e garantia dos direitos fundamentais estarem condicionados através do processo, que é um espaço argumentativo de construção do provimento final constituído pelos princípios do contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação da decisão, o que reclama efetividade, segundo Tavares (2008) é o direito e não o processo. A efetividade do procedimento ocorre pelo processo (devido processo constitucional) e não no processo:

“A efetividade é um direito, e o procedimento (...) é que deve ser efetivo, através da busca por uma fruição de direitos em tempo adequado (e previsto em lei), e sem que, para isso, seja necessário o atropelamento de garantias constitucionais. É preciso compreender que a efetividade deve se dar pelo processo, e **não no processo**, pois é o processo que permite a implementação de todos os direitos fundamentais (a efetividade aí incluída)” (TAVARES, 2008, p. 152).

Efetivo, portanto, para Tavares (2008) seria o reconhecimento e a fruição do direito fundamental em tempo útil, por meio de um processo constitucionalmente democrático. A efetividade, portanto, não é a busca por uma justiça rápida, através da supressão de direitos e garantias constitucionais mas, está intimamente ligada às garantias dos direitos fundamentais, por meio de seu reconhecimento e fruição. Através do devido processo constitucional ocorre a efetivação (fruição/reconhecimento) do direito.

#### **4. EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**

Feita a reconstrução da efetividade do processo como sinônimo de celeridade para possível construção do seu conceito condizente com o Estado Democrático de Direito, importante agora estabelecer a ligação entre efetividade e razoável duração do processo. A primeira análise a se fazer é verificar se a efetividade do processo se equivale à norma do art. 5º, LXXVIII da C.R./1988. Para possível elucidação far-se-á necessário o estudo do seguinte caso concreto, amplamente divulgado e conhecido, que originou a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Em linhas gerais, Marco Antônio Heredia Viveiros, marido da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, foi denunciado pelo Ministério Público no dia **28 de setembro de 1984**. O processo tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. A ele eram imputados o crime de tentativa de homicídio qualificado e lesões corporais graves contra a esposa<sup>13</sup>. A pronúncia do acusado ocorreu em **31 de outubro de 1986**. Em **maio de 1991** o réu foi condenado pelo Júri. A defesa apelou da sentença, alegando nulidade do julgamento já que os quesitos não foram elaborados de forma correta. A apelação foi provida e o réu foi novamente submetido ao júri em **março de 1996** e condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Interpostos todos os recursos possíveis, somente **19 anos** após a prática dos fatos, o marido foi recolhido à prisão. Esse caso foi relatado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela denúncia da própria vítima, do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e do Comitê Latino-

---

<sup>13</sup> Para detalhes dos fatos que antecederam a denúncia, conferir CUNHA;PINTO, 2008.

Americano de Defesa dos Direitos da Mulher em 1998 (CIDH, RELATÓRIO ANUAL 2000).

Segundo o Relatório nº. 54/01, caso 12.051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “denuncia-se a tolerância do Estado (Brasil), por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas” (CIDH, Relatório Anual 2000). Alegam na denúncia oferecida perante a CIDH que

“o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro **agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente**, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, **assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável**” (CIDH, Relatório Anual 2000) (grifos nossos).

Ademais, explicitam que a ineficiência para alcançar uma decisão definitiva, pode acarretar a prescrição dos fatos imputados ao réu.

“**os recursos internos não foram efetivos** para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, **a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva**, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o *jus punendi* e que o acusado responda pelo crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente” (CIDH, Relatório Anual 2000) (grifos nossos).

Ao analisar o mérito da presente denúncia, a CIDH expôs que a norma do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que o trâmite do processo ocorra em um prazo razoável. Entretanto, a expressão “prazo razoável” não seria de fácil definição. Logo, seriam utilizadas as decisões da Corte Européia de Direitos Humanos para elucidá-la. Ressalta-se que após 17 anos o processo iniciado perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza ainda não tinha uma sentença definitiva prolatada.

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos disse que o **prazo razoável estabelecido no artigo 8(1) da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Européia de Direitos Humanos para precisá-lo.** Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para **determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.**

Nesse sentido, na determinação de em que consiste a **expressão “num prazo razoável” deve-se levar em conta as particularidades de cada caso.** *In casu*, a Comissão levou em consideração tanto as alegações dos petionários como o silêncio do Estado. A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que **a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas.** Também considera que a vítima e petionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima

acusadora sempre colaborou. Por esse motivo, **a Comissão considera que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso** (CIDH, Relatório Anual 2000)” (grifos nossos).

Visível, portanto, que o Brasil, país signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos violou a norma que garante a razoável duração do processo e, conseqüentemente, não garantiu a efetividade do processo à Maria da Penha. Como esperado, a conclusão do presente relatório foi no sentido de que a República Federativa do Brasil suprimiu o direito às garantias processuais e à proteção judicial em relação à vítima, sendo responsável, portanto, “pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil” (CIDH, Relatório Anual 2000). Acrescentou ainda que a tolerância estatal é decorrente da “falta de efetividade da ação judicial no Brasil” (CIDH, Relatório Anual 2000). Logo, a CIDH recomendou ao Brasil:

“que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para **determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável**; também recomenda **a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas**, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (CIDH, Relatório Anual 2000) (grifos nossos).

As recomendações da CIDH para o Brasil tinham por finalidade fazer com que o Estado garantisse efetivamente e de forma rápida o processamento penal do acusado e investigasse os motivos e determinasse os responsáveis por essa demora injustificada.

Diante da ausência de resposta do Brasil, para elucidar as indagações feitas pela CIDH, esta tornou público o relatório 54/01. Em virtude da demora na conclusão do processo penal, Maria da Penha recebeu uma indenização, em Março de 2008, do Estado do Ceará, que assumiu a responsabilidade pela ineficácia da aplicação da lei penal e pela não garantia da razoável duração do processo. Esse caso também explicita a possibilidade de se responsabilizar o Estado pela demora na eficácia e efetividade do processo. Demonstra ainda que a efetividade do processo está ligada à garantia da razoável duração do processo, mas essa co-dependência só poderá ser mensurada diante de cada caso.

Insta salientar que diante de inúmeros processos demorados e da insatisfação frente ao serviço público prestado, a Constituição da República Federativa do Brasil, passou a prever expressamente a garantia da razoável duração do processo. Essa inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004. A “nova” norma prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Conforme se depreende do caso em análise, não haveria a necessidade de se adicionar um inciso ao artigo 5º da CR/88 para se “positivar” o que já estava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, por previsão expressa da Convenção Americana de Direitos do Homem, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

“Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, **com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que mesmo em um Estado Democrático de Direito a norma *per si* não basta, é necessário repensar conceitos já enraizados na doutrina em relação ao processo, além da reforma estrutural dos órgãos jurisdicionais.

“A eficiência da função jurisdicional, mediante um processo de razoável duração, sem dilações indevidas [...], significando direitos e garantias fundamentais do povo, jamais serão conseguidos pelo Estado sem realizações concretas e modificações estruturais em seus órgãos, não bastando a existência de normas em tal sentido, que apenas servem para aformosear ou embelezar o texto constitucional” (DIAS, 2005b, p. 239).

A razoável duração do processo é garantia constitucional que integra o devido processo constitucional. Logo, não há de se falar em um processo célere se para isso, as demais garantias processuais forem suprimidas ou restringidas. A efetividade do processo depende do respeito às garantias processuais para o reconhecimento e a fruição do direito alegado. Portanto, a razoável duração do processo é mais uma garantia processual que integra o devido processo constitucional e que possibilita afirmar que o processo foi efetivo em um Estado Democrático de Direito. Para que essa garantia seja cumprida o Estado deve evitar as dilações indevidas do processo, quais sejam:

“Todas as situações pura e simples de inércia absoluta dos órgãos jurisdicionais, ineficientes em impulsionar os atos do processo nas suas diferentes fase, **além dos atrasos e delongas causados aos processo pelos próprios órgãos jurisdicionais, não cumprindo os prazos prescritos nos códigos processuais, gerando os injustificáveis prolongamentos das chamadas etapas mortas do processo**, que separam a realização de uma ato processual do outro imediatamente seguinte, sem subordinação a um lapso de tempo prévia e legalmente fixado” (DIAS, 2005a, p.55).

Fernando Horta Tavares (2009) ao analisar o novo inciso LXXVIII do art. 5º da C.R./88 defende que a razoável duração do processo significa a delimitação de marcos de início e fim da prática de atos e que essa expressão se refere ao procedimento.

Acrescenta Tavares (2009) que primeiramente deve-se distinguir o tempo do processo\_ necessário para a reflexão discursiva do direito e das provas por meio dos princípios autocríticos\_ do tempo do procedimento. Isso porque, o tempo não é o inimigo do processo e nem o responsável pela demora do mesmo, portanto, as “novas técnicas processuais” não serão a solução para essa lentidão processual.

Apesar dos instrumentalistas defenderem que o tempo é “fator de corrosão de direitos”, esse argumento não se sustenta, visto que o tempo apenas flui e, a demora só pode ser ocasionada por uma pessoa. Logo, sendo o processo um “direito-garantia” com previsão constitucional, ele não pode ter uma duração definida ou razoável, logo, a razoável duração é adjetivo que se refere à “tramitação dos procedimentos”. Já que o processo é instituído pelos princípios autocríticos, não há a possibilidade de restrição de sua duração temporal, sob o risco de restrição ou supressão do contraditório, ampla defesa e isonomia (TAVARES, 2009).

O que ocorre é a delimitação de prazos para a prática de atos pelas partes sob pena de se aplicar o instituto da preclusão<sup>14</sup>. Entretanto, o autor (TAVARES, 2009) ressalta que o Estado-juiz está excluído dessa norma, o que significa uma afronta ao princípio da isonomia e, uma das causas da lentidão na tramitação dos processos.

“A almejada celeridade de tramitação em tempo adequado passa, simplesmente, pelo aspecto da estrita legalidade dos próprios Códigos de Processo, isto é, a Administração Judiciária deve, como as demais pessoas a ela equiparadas pelo Princípio da isonomia, cumprir e praticar os atos processuais segundo a moldura definida pela norma procedimental, expungindo-se do ordenamento jurídico brasileiro, por incompatíveis com os princípios constitucionais do Processo, os prazos diferenciados para a Fazenda Pública e os mal denominados “prazos

---

<sup>14</sup> José Marcos define o processo por meio de uma co-relação com o instituto da preclusão. “O processo é uma estrutura progressiva de preclusões”. (VIEIRA, 1998, p.91).



impróprios” para o juiz e seus auxiliares” (TAVARES, 2009, p. 275).

Sinteticamente a expressão “razoável duração” é a observância dos marcos (início e fim) na prática de atos, na tramitação dos procedimentos, sob pena de preclusão. Ao passo que “celeridade de sua tramitação” significa a observância irrestrita aos princípios autocríticos, por todos, inclusive pelo Estado-juiz (TAVARES, 2006). Esse inciso não se traduz, portanto, na busca de uma justiça rápida (eficiência) pelos juízes, através do processo e nem significa a efetividade do processo (LEAL, 2009).

“Com efeito, a “razoável duração do processo” é uma expressão que estigmatiza o “processo” (arcaísmo instrumentalista) como **meio** de os juízes fazerem **justiça rápida**, podendo imprimir uma esperada e prestante velocidade (celeridade) pela via de uma “razoabilidade” de senso-comum e satisfazerem os fundamentos de uma **sociedade civil** pressuposta. Está-se vendo que “processo” nessa obsoleta concepção assume sentido vitalista: tempo de nascer, viver e morrer. Ora, o **processo**, como instituição constitucionalizante e constitucionalizada e fundadora do *status* democrático não-paideico, não se desenvolve por relações métrico-temporais e espaciais (duração fatal), uma vez que, em sendo paradigma lingüístico-discursivo por princípios autocríticos (*teoria neo-institucionalista*), é interpretante (...) aberto a um *dever di-alógico* (crítico) procedimental dos conteúdos de legalidade que possam ameaçá-lo ou lesá-lo. Portanto, mensurável é o **procedimento** que, em sendo a estrutura técnica regida ou regida-atuada pelo **processo**, comporta uma *ratio* interlocutória de durabilidade (...) que só é célere enquanto **efetivo**” (LEAL, 2009, p. 109 e 110).

No Estado Democrático de Direito, a celeridade (eficiência) só se justifica se existir o respeito às demais garantias que integram o devido processo constitucional.

Qualquer discurso que tenda a restringir direitos constitucionalmente garantidos, ou sumarizar a cognição, em nome da celeridade, é arbitrário e antidemocrático (DIAS, 2005a, p. 45-48).

A efetividade do processo é, em linhas gerais, o respeito ao devido processo constitucional, incluída a garantia da razoável duração. Entretanto, no processo penal em que há duas vidas sopesadas, quais sejam, do acusado e da vítima, a razoável duração do processo ganha dimensões maiores e para compreender essa dimensão, é imprescindível o estudo do direito comparado italiano. Na Constituição Italiana há a previsão da razoável duração do processo. Entretanto, não havia necessidade de positivizar esta norma na Constituição Italiana, já que desde a instituição da Comunidade Européia em 1957, a Itália era signatária da Convenção, que garantia um processo em tempo razoável.

“A adesão da Itália à Comunidade Européia trouxe novos deveres ao país, entre eles o da prestação<sup>15</sup> da tutela jurisdicional em tempo razoável, direito humano previsto na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Assim, diante de uma Justiça italiana lenta e morosa, os cidadãos italianos, apoiados na Convenção Européia, passaram a socorrer-se da possibilidade de recurso à Corte Européia como forma de salvaguardar seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos da exagerada duração do processo” (HOFFMAN, 2005, p. 1).

Inúmeros foram os processos perante a Corte Européia, decorrentes da morosidade dos processos perante a jurisdição Italiana, que se fundamentavam no art.

---

<sup>15</sup> Sabe-se que a expressão “prestação jurisdicional” não condiz com o Estado Democrático de Direito, nem com a compreensão de processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, defendido pela autora durante todo trabalho. Ao contrário, esta expressão está intimamente ligada à idéia de processo como relação jurídica entre o juiz e a parte, estruturada a partir da jurisdição. Ressalta-se que a autora é contrária a esta expressão, uma vez que o juiz não diz o direito no caso concreto, ele apenas fundamenta sua decisão a partir da argumentação construída pelas partes através do contraditório durante todo o processo.

6º, §1º da Convenção. A Itália encontrava-se em um contexto de não conseguir decidir nenhum processo em tempo adequado o que ocasionou a sobrecarga da própria Corte Européia.

“Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias cortes Italianas, porquanto a Convenção Européia somente admite recursos à Corte Européia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinando direito perante seu próprio país de origem” (HOFFMAN, 2005, p. 1).

Logo, na década de 90, introduziu-se a nova redação do art. 111 da Constituição da Itália que previa a razoável duração do processo. “La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura ragionevole durata”<sup>16</sup>.

Esse art. 111 prevê que a lei regulará o devido processo e assegurará sua razoável duração, retirando o poder exclusivo do juiz para definir o devido processo e a razoável duração, já que este ficará adstrito à lei, ao ordenamento italiano.

Interessante que a CIDH no relatório nº. 54/2001 para definir o que seria a razoável duração do processo faz referência às decisões da Corte Européia de Direitos Humanos, que levam em conta três elementos para precisar a “razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais” (CIDH, Relatório Anual 2000), todas avaliadas no caso concreto. Isso demonstra que a CIDH utiliza o direito comparado para elucidar algumas questões obscuras, como a definição da razoável duração.

---

<sup>16</sup> Artigo 111. A jurisdição atua mediante o devido processo regulado pela lei. Todo processo se desenvolve no contraditório entre as partes, em condições de paridade, diante de juiz terceiro e imparcial. A lei lhe assegura razoável duração (tradução livre).

Mesmo com a positivação constitucional da norma que garante a razoabilidade do prazo para a solução dos processos italianos, a Itália continua a ser condenada a indenizar seus cidadãos pela violação a essa norma, nos casos levados a Corte Européia de Direitos Humanos, conforme a seguinte sentença proferida pela 12ª Seção em 31 de Março de 2009.

**“SIMALDONE C. ITALIA) DIRITTO AD UN EQUO PROCESSO - LEGGE PINTO - VALUTAZIONE DELL'EFFETTIVITA' DEL RIMEDIO**

La Corte, nel condannare l'Italia per l'eccessiva lentezza nel riconoscere al ricorrente l'equa riparazione sulla base della legge Pinto (12 mesi), ha valutato al momento non “strutturalmente inefficace” il rimedio previsto dalla suddetta legge<sup>17</sup>”(STRASBURGO, 2009).

No processo penal, a utilização desses três elementos que definem a razoável duração deve ser sopesada sob o ponto de vista, principalmente, do acusado e da vítima, já que há duas vidas que devem ser protegidas por meio do devido processo. Segundo Kostoris (2005), doutrinador italiano, a razoável duração do processo penal deve ser entendida, pelo menos em três perspectivas: a do acusado, a da vítima e a do Estado.

“Do ponto de vista do acusado a razoável duração do processo implica um sofrimento individual por um prolongamento excessivo de uma situação de incerteza sobre o seu destino; e este é o aspecto que será levado em conta pela Convenção Européia de Direitos do Homem. Do ponto de vista da vítima a não razoável duração determina uma expectativa frustrada de justiça, que se torna negação de justiça quando ocorre a prescrição do delito. Finalmente, a partir da perspectiva do

---

<sup>17</sup> SILMADONE VERSUS ITALIA – DIREITO A UM PROCESSO JUSTO – LEI PINTO – VALORAÇÃO DA EFETIVIDADE DO REMÉDIO

A Corte, na condenação da Itália pela excessiva lentidão no reconhecimento à recorrente da devida reparação com base na lei Pinto (12 meses), avaliou por ora não "estruturalmente ineficaz" o remédio previsto na referida lei (tradução livre).

Estado, a excessiva duração do processo implica um desperdício de recursos, de pessoas que poderiam ser utilizados em outros processos” (KOSTORIS, 2005, p.3). (tradução livre)<sup>18</sup>.

Kostoris (2005, p.4) afirma que a razoável duração do processo é uma garantia individual, a partir da interpretação lógico-sistemática das normas do art. 6º§1º e do art. 5º §3º da Convenção Europeia de Direitos do Homem. No processo penal, deve-se garantir que o julgamento ocorra em um prazo razoável ou que a pessoa aguarde esse julgamento em liberdade.

#### **“Article 6 . Right to a fair trial**

1 In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law<sup>19</sup>.

#### **Article 5 . Right to liberty and security**

3 Everyone arrested or detained in accordance with the provisions of paragraph 1.c of this article shall be brought promptly before a judge or other officer authorised by law to exercise judicial power and shall be entitled to trial within a reasonable time or to release pending trial. Release may be conditioned by guarantees to appear for trial”<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Dal punto di vista dell'accusato essa implica una sofferenza individuale per l'eccessivo protrarsi di una situazione di incertezza sulla sua sorte; e questo è l'aspetto che vedremo essere specificamente preso in considerazione dalla Convenzione europea dei diritti dell'uomo. Dal punto di vista della vittima, l'irragionevole durata determina un'aspettativa di giustizia frustrata, che diventa addirittura denegata quando interviene la prescrizione del reato. Infine, dal punto di vista dello Stato, l'eccessiva durata del processo implica uno spreco di risorse, di uomini, di mezzi che potrebbero essere utilmente impiegati in altri processi.

<sup>19</sup> Art. 6º Direito a um processo justo – 1 Na determinação de direitos e obrigações cíveis ou em qualquer denúncia criminal, a qualquer pessoa será garantido um processo justo e público com um tempo razoável perante um Tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (tradução livre).

<sup>20</sup> Art. 5º Direito à liberdade e à segurança - 3 Qualquer pessoa presa ou detida em conformidade com o disposto no parágrafo 1.c deste artigo deve ser apresentada imediatamente perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais e deve ser designada a um julgamento dentro de um prazo razoável, ou a aguardar o julgamento em liberdade. A soltura/liberdade pode estar condicionada pelas garantias de aparecer para o julgamento (tradução livre).

Se ocorrer uma dilação indevida do processo, determinada através do caso específico e do comportamento determinante dessa demora deve-se assegurar ao interessado uma justa indenização, por isso Kostoris (2005) afirma que a razoável duração do processo é uma garantia. Uma vez violada, o Estado se responsabiliza pela indenização do interessado.

É importante ressaltar que a Convenção não leva muito em consideração o sofrimento da vítima pela demora processual, uma vez que as normas se voltam a garantir o direito do acusado. Preocupada em garantir o direito individual do acusado, a Convenção se esquece do interesse criminal da vítima<sup>21</sup> de ver o acusado processado e julgado em tempo útil. Parece que à vítima só interessa a indenização cível. A definição da razoabilidade do tempo do processo ocorre através da presença de apenas uma das partes (KOSTORIS, 2005, p. 5).

Ao passo que ao acusado a garantia da razoável duração é definida em parâmetros consolidados na jurisprudência da Corte Européia. Entretanto, a partir de 2001, com a Lei Pinto a definição da justa indenização deixou de ser competência da Corte Européia para ser da competência da Corte de Apelação Italiana. Os critérios utilizados para determinar a razoabilidade do prazo e o cabimento de indenização são três, conforme exposto anteriormente: complexidade do caso, comportamento do imputado e a conduta da autoridade (KOSTORIS, 2005, p. 5).

Em relação à complexidade do caso este é delimitado pelos diversos parâmetros utilizados pela jurisprudência de Strasburgo, quais sejam:

“o número (quantidade) e a tipologia da imputação, a natureza da acusação, a complexidade das investigações e das avaliações ante ao fato e ao direito, e as instâncias dos tribunais. Prevalece uma consideração global quanto a este elemento, qual seja, que a ênfase recai mais no comportamento da autoridade, do que no comportamento do acusado”<sup>22</sup> (KOSTORIS, 2005, p. 5) (tradução livre).

---

<sup>21</sup> Entretanto, na declaração de direitos das vítimas de crime e abuso de poder da ONU, pode-se inferir esta garantia à vítima. Conferir (BARROS, 2008).

<sup>22</sup> il numero e la tipologia delle imputazioni, la natura dell'accusa, la complessità degli accertamenti e delle valutazioni de effettuare non solo in fatto ma anche in diritto (mentre, alla luce di una mentalità di civil law come la nostra, più incline a ragionare in termini di dogmatica giuridica, i gradi di giudizio. Di

Conforme a jurisprudência de Strasburgo o Estado é responsável pelo comportamento de seus servidores públicos e pelo bom funcionamento do aparato jurisdicional e deve organizá-lo de forma a se obter um resultado favorável em relação à duração do processo. Deve ainda, em relação aos processos criminais, estabelecer critérios de prioridade e de preferência para julgar determinados casos considerados urgentes, por exemplo, quando o acusado estiver privado de sua liberdade. É importante ressaltar que o acusado necessita de um tempo adequado para preparar a sua defesa, o que não significa prolongamento excessivo da duração do processo. Até porque caso o objetivo seja a dilação indevida, a responsabilidade recai sobre a autoridade que concedeu e aceitou esse prazo. A tutela ao acusado é tão visível que ele tem direito à justa reparação ainda que o fato esteja prescrito pelo decurso do tempo, o que significa um resultado favorável a ele. Essa reparação se fundamenta nos prejuízos sofridos pelo acusado (KOSTORIS, 2005, p. 5 e 6).

Kostoris (2005) alerta que essa proteção em relação ao acusado, prevista na jurisprudência de Straburgo, tende a ser restringida e até suprimida, após a reforma legislativa em 2001, na Itália, com a Lei Pinto, que transferiu a competência da Corte Européia para os Tribunais Italianos. As orientações dos Tribunais Italianos são no sentido de restringir ao máximo a possibilidade de reparação pela demora processual, já que essa somente se justifica mediante um dano efetivo. Não se pode presumir o dano, em relação ao sofrimento pela dilação processual, é necessário prová-lo. O que se verifica na prática é a violação do art. 6º§1º da Convenção e o desvirtuamento de sua finalidade.

A Constituição Italiana positivou a norma da razoável duração em seu art. 111, entretanto, é necessária uma re-estruturação da organização judiciária e da mudança de comportamento dos funcionários públicos, responsáveis por grande parte da demora na prática dos atos e, no trâmite do processo. Se o problema fosse a falta de positivação de norma na Constituição, a solução já existiria. No entanto, o problema é estrutural.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro também buscou positivar a garantia da razoável duração do processo no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição

---

solito prevale una considerazione globale di questi elementi, in cui però tendenzialmente l'accento cade sul comportamento dell'autorità, più che sul comportamento dell'acussato (KOSTORIS, 2005, p. 5).

Brasileira. No entanto, não basta o texto legal, é imprescindível uma reforma estrutural na organização judiciária, de modo que o julgador seja responsabilizado pela sua inércia, ou seja, pelo não cumprimento dos prazos já estabelecidos nas legislações processuais brasileiras, evitando-se, dessa forma, as etapas mortas do processo. É dever dos órgãos jurisdicionais impulsionar os atos processuais nas suas diferentes fases, bem como cumprir todos os prazos prescritos nos códigos de processo (DIAS, 2005a). Ressalta-se que, se as partes quedarem-se inertes no processo e inobservarem os prazos, elas não mais poderão realizar o ato processual, visto que operou a preclusão. Contudo, por não haver a previsão de uma sanção efetiva aos julgadores pelo não cumprimento dos prazos, estes continuamente e compulsivamente descumprem os prazos processuais, acarretando uma demora injustificada ao processo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A efetividade do processo, tema relevante e recorrente em qualquer reforma processual, deve ser compreendida através de um processo garantidor de direitos fundamentais. A efetividade, portanto, está condicionada à presença das garantias processuais que constituem o devido processo constitucional, quais sejam: o contraditório, a ampla argumentação, o terceiro imparcial, a fundamentação das decisões e a razoável duração do processo.

A efetividade não é simplesmente palavra sinônima de justiça rápida ou de celeridade, já que o processo não será efetivo se houver supressão de garantias processuais.

Conclui-se que o direito somente será efetivo se reconhecido e fruído após um devido processo constitucional. Logo, o processo somente será efetivo se propiciou a fruição desse direito, com respeito às garantias previstas na Constituição. Portanto, corretas as expressões efetividade do processo e efetividade do direito.

As reformas processuais e constitucionais são justificadas em nosso país pela necessidade de se garantir a efetividade do processo e do direito, através de um processo sem dilações indevidas. Entretanto, as normas não bastam por si mesmas, é imprescindível que ocorra uma reestruturação na organização judiciária brasileira, para se garantir uma razoável duração do processo.



O direito comparado nos proporcionou verificar a harmonização do direito italiano e do direito brasileiro, quanto ao tema do presente artigo. As semelhanças são muitas. Com o intuito de solucionar a demora na prestação jurisdicional, os ordenamentos introduziram na Constituição a garantia da razoável duração. Inserção essa, não necessária, já que a Itália era signatária da Convenção Européia de Direitos do Homem e o Brasil era signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que já previam um processo em tempo útil. Ambos os países prevêem a responsabilização do Estado pela ineficiência da prestação jurisdicional e o pagamento de uma indenização. Brasil e Itália, mesmo após as reformas processuais, continuam não garantindo um processo com duração razoável. Logo, o problema não se resume à falta de leis e, sim à estrutura judiciária.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do processo não se equivale à razoável duração. A razoável duração do processo, antes de ser base para a sumarização indiscriminada dos procedimentos, é uma garantia processual, assim como o contraditório, a ampla defesa, o terceiro imparcial e a fundamentação das decisões. Desta forma, ela será observada desde que se garanta o devido processo. Isso posto, somente diante do caso concreto é que poderá verificar se o processo foi efetivo, respeitado o devido processo legal, e, conseqüentemente, a garantia da duração razoável. Ademais, a efetividade do processo e a razoável duração do processo são conceitos distintos, mas co-dependentes.

#### **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano : corso di lezioni**. Torino: G. Giappichelli, 1990.

ASSIS, Zamira. A idéia de efetividade do direito nas urgências de tutela e as garantias constitucionais do processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord). *Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no estado democrático do direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Ensaio de uma Teoria Geral do Processo de bases principiológicas: sua aplicação no processo legislativo, executivo e jurisdicional. In:

Marcelo Campos Galuppo. (Org.). *O Brasil que queremos- Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Puc-Minas, 2006, v. 1, p. 227-238.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, v. 1, p. 331-345.

BRASIL. Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Coordenador: Ministro Hamilton Carvalhido. Relator: Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira. Em tramitação no Senado Federal. 2009a.

BRASIL. *VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO*. Organizador: Anne Joyce Angher. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 8. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2009b. (Legislação brasileira).

CALMON DE PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre , v.1, n.1 , p.30-35, set./out.1999.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre , v.3, n.15 , p.5-15, jan/fev 2002.

CHEDIAK, Karla. O problema da falácia naturalista para o projeto de uma ética evolucionista. In: *KRITERION: revista de filosofia*. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, nº. 113, Jun/2006, p. 147-157.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório Anual 2000 – Relatório Nº. 54/01*. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil. Presidente: Claudio Grossman. Washington, D.C., 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em 25 de Junho de 2009.

CORDEIRO LEAL, André. *Processo e jurisdição no estado democrático de direito: reconstrução da jurisdição a partir do direito processual democrático*. 2005. 133f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às Reformas Processuais no Brasil. *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, v. 78, p. 687-697, 2002.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B.. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha* (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Chouck. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Reforma do Judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 11, p. 45-58, 2005a.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 230-240, 2005b.

DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual – De acordo com a Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. -. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, vol. II, 2003.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179> . Acesso em 05 de julho 2009.

KOSTORIS, Roberto E. La ragionevole durata del processo nella Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e nell'art. 111 Cost. p. 3-12 In: KOSTORIS, Roberto E.. *LA RAGIONEVOLE DURATA DEL PROCESSO Garanzie ed efficienza della giustizia penale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. Verossimilhança e inequívocidade na tutela antecipada em processo civil. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.2, n.3 e 4 , p.229-235, 1º e 2º sem. 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro, p. 253-270. In: DIAS, Ronaldo Brêtas; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e Técnica Processual. In: *Temas de Direito Processual: Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.2, n. 11, p. 5-14, maio/jun., 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecedentes da reforma processual e sistemática geral do novo código de processo civil. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, v.7, n. 31, p. 7-38, jul., 1973.

NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, p.112-117.

STRASBURGO, Corte Europea dei Diritti dell'Uomo. Diritto ad un equo processo – Legge Pinto – Valutazione dell'Effettività del rimedio. Sentenza N. 0. SIMALDONE *versus* ITALIE. Presidente: Françoise Tulkens. Strasburgo, 31 mars 2009. Disponível em:<http://www.cortedicassazione.it/Notizie/GiurisprudenzaComunitaria/CorteEuropea/CorteEuropea.asp#> . Acesso em 05 de Julho de 2009.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006.

TAVARES, Fernando Horta et al. Urgência de tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao estado de direito democrático. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.11, n.21 , p.145-162, jan. 2008.

TAVARES, Fernando Horta. Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas Constituições brasileira e portuguesa: um estudo comparativo. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.6, n. 36, p. 61-77, jul/ago, 2005.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Teoria geral da efetividade do processo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte , v.1, n.1 , p.90-107, 1ºsem. 1998.